



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10166.001473/2003-46
Recurso nº 150.587 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão nº 202-19.042
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida DRJ em Brasília - DF

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 08 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 10 / 08
Rubrica 0.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Data do fato gerador: 04/08/1999, 11/08/1999

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Para o procedimento fiscal realizado é dispensada a emissão de MPF pelo art. 11 da Portaria SRF nº 3.007/2001.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária. Súmula nº 2, do Segundo Conselho de Contribuintes.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVAS.

Não apresentadas provas contrárias àquelas trazidas ao processo pela autoridade julgadora *a quo*, consistentes na expressa manifestação de vontade do contribuinte vedando o débito da contribuição em conta corrente, restam sem fundamento as alegações de recurso.

MULTA DE OFÍCIO.

São devidos os consectários legais decorrentes do lançamento de ofício, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

JUROS DE MORA.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. Súmula nº 3 do Segundo Conselho de Contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

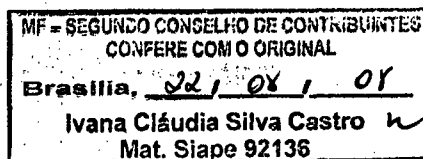
ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Alberto Limoeiro, OAB/DF nº 21.718, advogado da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF.

Informa o relatório da decisão recorrida a lavratura de auto de infração relativo à CPMF, dos fatos geradores ocorridos em 04 e 11 de agosto de 1999.

Na descrição dos fatos consta que, em face de medida judicial, a CPMF devida, em função de débitos efetuados em conta da contribuinte, deixou de ser retida na fonte pelas instituições financeiras citadas à fl. 06. Ocorre que esta medida judicial foi revogada posteriormente, tendo sido a contribuinte convidada a recolher a contribuição.

Entretanto, como se constata nos autos, não houve o pagamento, ensejando a lavratura do citado auto de infração, em cumprimento ao disposto na Medida Provisória nº 2.113-30/2001.

Cientificada do lançamento, foi apresentada a impugnação, na qual os argumentos, em síntese, foram, em preliminar: (i) nulidade em razão da ausência de MPF; (ii) não encerrou conta, não desautorizou o recolhimento nem tampouco possuía fundos insuficientes; (iii) ilegitimidade passiva, uma vez que a responsabilidade é da instituição financeira.

No mérito, alegou: (i) vícios formal e material da Emenda Constitucional nº 21/99, com ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, princípio federativo (sic) e da capacidade contributiva; (ii) descabimento da multa de ofício e dos juros de mora por se tratar de ação coletiva. As penalidades ofendem o princípio da razoabilidade. Ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa selic como juros de mora; (iii) não abstenção de julgar sob alegação de incompetência para apreciar ilegalidade ou inconstitucionalidade. Requer a aplicação das normas subsumidas aos princípios constitucionais.

O julgamento, naquela instância, foi convertido em diligência à unidade administrativa de origem para informar qual ação judicial amparou a não retenção da CPMF identificada no auto de infração; anexar os documentos que comprovem qual o fato que motivou a não retenção da contribuição.

Em razão da diligência, foram anexados documentos e a informação fiscal de fls. 229/231, na qual consta contra-informação das alegações da impugnante, no sentido de, em três das quatro instituições financeiras identificadas, existir expressa oposição da empresa à retenção do tributo. E na quarta instituição financeira, a mesma não soube informar o motivo da não retenção por se tratar de ocorrência havida em banco que incorporou.

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte não se manifestou.

Apreciando as alegações de defesa e o resultado da diligência demandada, a Turma Julgadora proferiu decisão conforme ementa a seguir reproduzida:

"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF"

Ano-calendário: 1999

CPMF. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.

Comprovado que o contribuinte deu causa à falta de retenção da CPMF, a legitimidade ad causam é do contribuinte (cliente) em face da responsabilidade supletiva.

JUROS À TAXA SELIC E EMENDA CONSTITUCIONAL 21/99. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

É o administrador um mero executor de leis não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade ou legalidade de normas é privativa do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. NATUREZA COMPENSATÓRIA.

Os juros de mora incidem, sempre, seja nos pagamentos espontâneos após o prazo de vencimento da exação fiscal, seja nos lançamentos de ofício. A justificativa legal, para tanto, decorre do fato dos juros de mora não terem natureza de penalidade, mas sim natureza compensatória; sendo remuneração do capital da Fazenda Pública em posse do contribuinte moroso.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO.

Comprovado nos autos que o contribuinte deu causa à falta de recolhimento da CPMF, é devida a exigência de multa de ofício.

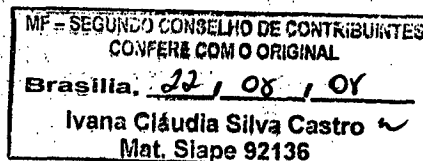
Lançamento Procedente em Parte".

O provimento parcial foi para excluir a exigência relativa à quarta instituição financeira acima citada, uma vez que restou comprovada a improcedência da informação prestada à Secretaria da Receita Federal, pela apresentação de retenção do valor apontado na declaração encaminhada à SRF.

Cientificada da decisão em 30/10/2007, a empresa apresentou, em 28/11/2007, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes com as mesmas alegações postas na impugnação, reforçando-a com transcrição de doutrina e jurisprudência.

Alfim requer seja reconhecida a improcedência do auto de infração lavrado, quer pela preliminar, quer pelo mérito, cancelando-se o lançamento tributário e a conseqüente reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições necessárias para sua admissibilidade e conhecimento.

As alegações da recorrente são exatamente as mesmas apresentadas em sede de impugnação.

A autoridade administrativa enfrentou a matéria exaustiva e definitivamente, com respaldo em normas legais e documentos acostados aos autos. A recorrente não se reportou a nenhum dos pontos abordados, analisados e comprovados pela decisão recorrida. Limitou-se a reproduzir as mesmas alegações.

Quanto à apreciação de inconstitucionalidade e ilegalidade por este Colegiado, deve ser abordado o fato de este Conselho de Contribuintes haver editado a Súmula nº 2, relativa à apreciação de inconstitucionalidade, como a seguir reproduzido:

"Súmula nº 2 - O segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Quanto às demais matérias, nada há a acrescentar ao voto proferido pela turma julgadora *a quo*. Como dito, a análise dos argumentos se deu à luz da legislação e de documentos, dos quais a recorrente fez tábula rasa, para insistir em alegações sem fundamento legal ou sem contra-prova documental.

A cada um dos argumentos, a decisão recorrida demonstrou:

1. MPF – o tipo de fiscalização realizada dispensa a emissão de MPF – art. 11 da Portaria SRF nº 3.007/2001 (fls.240/241);
2. falta de manifestação contrária à retenção – em três das quatro instituições financeiras que deram ensejo à autuação ficou comprovada, por diligência, a manifestação expressa da recorrente para não realização da retenção. Na quarta instituição, demonstrado o engano na informação prestada à SRF, a decisão recorrida afastou a exigência (fls. 85 a 89, 97 e 98, 115, 208, 209, 241/242);
3. multa de mora e juros de mora – comprovada a responsabilidade direta da recorrente na não efetivação da retenção, são devidos os consectários legais decorrentes da atividade fiscal, conforme art. 161 do CTN e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (fls. 244/245).

J

CR

Processo nº 10166.001473/2003-46
Acórdão n.º 202-19.042

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 08, 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

CC02/C02
Fls. 284

Quanto aos juros de mora com base na taxa Selic, este Conselho de Contribuintes editou a Súmula nº 3 confirmando a correção legal de sua aplicação.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA